

Nº 1796

*Ao Depto - Olo de Papaturras*

Prot. n.º 2 Reg. fls. 56

B. R. 16, m. 3-0031

# Secretaria da Agricultura

Directoria de Terras, Colonização e Immigração



Anno: 1925

13.  
2.

Data

Dezembro - 26 ?

Taquaritinga

Interessado Alfredo da Fonseca e Souza

Assunto Restituição passagem.

979



16 Baibus

Exmo. Sr. Dr. SECRETARIO de ESTADO dos NEGOCIOS da AGRICULTURA,  
COMMERCIO e OBRAS PUBLICAS do ESTADO de

SÃO PAULO



A DIRECTORIA DE TERRAS,  
COLONISAGAO E IMMIGRAÇÃO

FEV 19 1925

ANP  
OFFICIAL MAIOR

2602

N. DIRECTORIA GERAL

Alfredo da Fonseca e Souza, imigrante, chegado ao porto de Santos no dia 27 de Abril de 1923, pelo vapor GUICHEN, procedente do porto de Lisboa, achando-se localizado com sua familia (composta de sua mulher Maria da Rocha Trindade, de 46 annos, e de seus filhos: Adilia, de 15 annos, José, de 13 annos, e Magdalena, de 4 annos), na Fazenda "Lanceta", de propriedade do Snr. João Saraiva, neste Municipio, conforme prova com os documentos juntos, e tendo pago sua passagem daquelle porto ao de Santos, vem respeitosamente, pelo presente, requerer digne-se Va. Excia., de accordo com a lei, autorizar a restituição, ao supplicante, da importancia, equivalente a FRANCOS 3040,00, despendida com o seu transporte, conforme os recibos juntos ao presente.

P. Deferimento

E. R. Mercê

SECRETARIA GERAL

DIRETOR

DEPARTAMENTO

LANÇAMENTO

LANÇAMENTO

Taquaritinga



Dezembro de 1924

P.º de Alfredo da Fonseca e Souza

Lavraria Galvão



Requerimento é feito a firma acima

Taquaritinga, 28 de Dezemb de 1924

Em testemunha da verdade  
Carlos Reis Rodrigues

Tabellão do 2º Ofício

COMPAGNIE DE NAVIGATION  
**Sud-Atlantique**

SOCIÉTÉ ANONYME

Capital: 15.000.000 de Francs

**Passage de 3<sup>me</sup> classe (Entrepoint)**

N<sup>o</sup> D'ORDRE

COUCHETTE

141  
142

Voyage N.<sup>o</sup>

Départ du

Paquebot

Capitaine

de **LISBONNE**

à **SANTOS**

Maria R Trindade  
y Adelia Figueira  
arrête Trindade place de

**TROISIÈME CLASSE**

(Entrepoint)

F. 1760,00

76,00

le 1520,00



COMPTOIR MARITIME FRANÇAIS  
DIREÇÃO PORTUGUESA  
SUCCESSION DE  
DIRECTOR J. M. A.  
ESTADO DE SÃO PAULO

COMPAGNIE DE NAVIGATION  
**Sud-Atlantique**

SOCIÉTÉ ANONYME  
Capital: 15.000.000 de Francs

Passage de 3<sup>me</sup> classe (Entre pont)

N° D'ORDRE

137

COUCHETTE

140

Voyage N°

Départ du

Paquebot

Capitaine

de **LISBONNE**  
à **SANTOS**

M

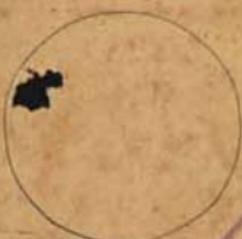
*Z passagers*

arrête

place de

TROISIÈME CLASSE  
(Entre pont)

(4)



le



SANTOS *Guichen*

REPÚBLICA



PORTUGUESA

Govêrno Civil

distrito d

MARINHEIRAS  
SÃO PAULO

Passaporte n.

Livre

Pertencente a

e facerá



(Contém 16 páginas)



680 - IMPRENSA NACIONAL - 1922-1923

REPÚBLICA



PORTUGUESA

Governo Civil do distrito de

Pestra

Passaporte válido por aaaaaaa

N.º 1536 registado no liv. n.º 16 a fl. 125

Concede passaporte a Officier de  
Torreca e Lameira

Estado Casado

Profissão Trabalhador

Natural de Fila doce da Bairrada

Residente em Pestra - Bairrada  
28 Horas 92- 6.

Filho de José Inácio

e de Maria Francisca da  
Torreca

Que se destina a

-3-  
Brasil  
por via expediente

Embarca no pôrto de

Lisboa

Sai pela fronteira de

Declaração a que se refere o n.º 3.º do artigo 12.º do  
regulamento de 19 de Junho de 1919

Declaração se o imigrante é emigrante contratado  
ou subsidiado

Data do decreto que autorizou a emigração contra-  
tada

Declaração se o imigrante emigra espontâneamente  
sem vínculo de trabalho (secas)

Idade 57 anos Sinais

Altura 1<sup>m</sup>, 00

Cabelos grisalhos

Sobrolhos castanhos

Olhos "

Nariz regular

Boca gorda

Côr escura

Sinais particulares



Deve sair do país no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Abonado por desconhecido

Nome e residência do agente de emigração, ou de passagem e passaportes, que interveio na obtenção do passaporte Ronaldo Pereira da Cunha

Rogo às autoridades administrativas e a todas aquelas a quem pertencer o seu conhecimento não ponham embargo algum ao portador.

Dado em Porto Alegre,  
aos 6 de Maio de 1928

Estampilhas ... \$  
Emolumentos ... \$

O Chefe da Repartição:

Augusto da Cunha

O Governador Civil,

Assinatura do portador,

Vistos  
PASSAPORTE

Selo "Fundos de Imigração"	6878
Selo "Administrativo" (a)	2.588
Selo "Consular"	870
Emolumento da Secretaria	876
Impressão	878
Total	8.832
 Término de Identidade	
Selo "Administrativo"	287
Selo "Fisco"	157
Emolumento da Secretaria	78
Impressão	8087
Total	3.287

(\*) Este selo deve colar no Término de identidade.



Vistos

2402	VISTO para seguir viagem
2402	VISTO para S. Paulo
2402	VISTO para Consulado Geral do Brasil
2402	VISTO para Consulado Geral de Lisboa, 1 de Abril de 1923
2402	Taxímetro de Belo Horizonte
2402	Recebido Exc. 52885

4000 R\$ C.  
4000 R\$ C.

Vistos

**SERVIÇOS DE EMIGRAÇÃO**

O portador embarca no paqueis Guichee  
para Brasil

LISBOA 8 ABR 1923

ENROLAMENTOS Octopus o agente  
Contribuição Industrial paga em cada  
dia d'embarque

Vistos

Vistos

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

Circular do Ministério do Interior em 17 de Agosto de 1912

Pelos artigos 26.<sup>o</sup> e 28.<sup>o</sup> do Regulamento Consular Português, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, os cônsculos promoverão, por todos os meios ao seu alcance, a matrícula consular dos cidadãos portugueses.

Em todos os consulados e vice-consulados haverá um livro especial para a matrícula dos nacionais.

Esse livro conterá, em colunas separadas, as seguintes indicações acerca do matriculado: nome, apelidos, naturalidade, data do nascimento, estado, profissão, última residência no território da República, residência no distrito consular, data da chegada, forma por que justificou a sua nacionalidade, data da matrícula, observações.

Passar-se há certificado da inscrição, que servirá de título de nacionalidade.

Ficarão depositados no consulado os documentos que tiverem servido de fundamento à matrícula; serão, porém, restituídos quando o inscrito se ausentar do distrito consular.

Não se passará acto algum na chancelaria consular a favor de um cidadão português residente no respectivo distrito, sem que esse se ache devidamente matriculado.

Os cidadãos portugueses que, nos primeiros seis meses depois de fixarem a sua residência no distrito consular, se não tiverem feito inscrever no registo, pagarão, além dos emolumentos determinados na tabela, uma taxa suplementar de 25 por cento por todos os actos consulares em que forem interessados.

Esta sobretaxa continuará a ser aplicável durante os seis meses que se seguirem à matrícula.

Um aviso contendo esta disposição regulamentar será afixado em lugar bem patente, na chancelaria consular, e publicado de tempo a tempo pelos jornais, naqueles distritos em que fôr grande o número de cidadãos portugueses.

Tabela dos emolumentos consulares, aprovada por decreto de 26 de Maio de 1911:

Artigo 1.<sup>o</sup> Cédula ou certificado de inscrição consular válida por um ano:

- |   |       |
|---|-------|
| a) Em países onde os cidadãos portugueses não são isentos da jurisdição local . . . . . | \$30  |
| b) Em países de jurisdição consular . . . . .   | 1\$00 |
| c) Quando pedida depois de três meses da chegada . . .                                  | 2\$00 |

§ único. Além do chefe de família só podem ser inscritos na respectiva cédula a mulher casada e filhos menores.

Decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919

Art. 8.º Todos os cidadãos nacionais e estrangeiros que embarcarem com destino aos portos estrangeiros a bordo de navios de qualquer nacionalidade, nos portos do território da República, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de 5\$, 2\$50 e 1\$, conforme adquirirem passagem de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo as classes intermediárias são equiparadas às imediatamente superiores.

Regulamento de 19 de Junho de 1919

Art. 48.º O emigrante que regresse à metrópole é obrigado, sob pena de desobediência, a prestar declarações da estada temporária ou da residência definitiva, ao funcionário do registo civil da localidade em que se encontre, no prazo máximo de 15 dias, de harmonia com o determinado no decreto n.º 400, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 68.º Os agentes ou consignatários das empresas ou companhias de navegação são obrigados a indemnizar, com a quantia de 1\$80 por dia, os emigrantes, aos quais por falta de acomodação nos navios, ou outras circunstâncias estranhas à sua vontade, seja suspensa a viagem, até que em novo navio a efectuem, ou, querendo êles, a restituir-lhes o preço da passagem e a reconduzi-los, à sua custa, para o local do seu domicílio.

Art. 94.º Os agentes de passagem e passaportes só devem mandar seguir os emigrantes para os portos de embarque, desde que recebam aviso prévio das companhias de navegação, indicando o dia da partida do navio que os deve transportar.

§ único. No caso da vinda dos emigrantes se realizar sem aquele aviso, os agentes serão responsáveis pelo pagamento, a cada emigrante, de 1\$80 diários, durante a demora nos portos, até que o embarque se efectue.

*SANTOS* **GUICHEN**

REPÚBLICA



PORTUGUESA

Covêrno Civil

distrito de



ABR 28 1923

Livro

Passaporte n.º / 537

Pertencente a

Maria Joaquina

de Souza

cedade

1537

IMIGRAÇÃO

27 ABR 1923

SANTOS

(Contém 16 páginas)

REPÚBLICA



PORTUGUESA

Governo Civil do distrito de

Lisboa

Passaporte válido por cccc cccc  
n.º 1537 registado no liv. n.º 16 a fl. 125

Concede passaporte a Gracia da  
Nocha Tereidade

Estado Canadá

Profissão deserleca Paisa  
Natural de Vila Nova de Paiva  
ccccc

Residente em Lisboa

Filho de José Peixinha Nocha  
e de Gracia Tereidade

Que se destina a

<sup>-3</sup> Brasil  
por via cedarreira

Embarca no porto de

Lisboa

Sai pela fronteira de

Declaração a que se refere o n.º 3.º do artigo 12.º do  
regulamento de 19 de Junho de 1919

Declaração se o imigrante é emigrante contratado  
ou subsidiado

Data do decreto que autorizou a emigração contra-  
tada

Declaração se o imigrante emigra espontâneamente  
sem vínculo de trabalho Tai era cana  
peixinha de operário  
Alfredo da Faccenda e  
Forcas

Idade 46 anos. Sinais peculiaridades

Altura 1<sup>m</sup> 62

Cabelos grisalhos

Sobrolhos "

Olhos azuis

Nariz regular

Boca normal

Cór azuis

Sinais particulares



Deve sair do país no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Abonado por docecececulos

Nome e residência do agente de emigração, ou de passagem e passaportes, que interveio na obtenção do passaporte W. Guedes Beccane de Coimbra

Rogo às autoridades administrativas e a todas aquelas a quem pertencer o seu conhecimento não ponham embargo algum ao portador.

Dado em Lisboa,  
aos 6 de Abril de 1927

Estampilhas ... \$

Emolumentos ... \$

O Chefe da Repartição

Augusto da Lourda

O Governador Civil, int

Pedro Teixeira

Assinatura do portador,

Vistos

**PASSAPORTE**

Selo "Fundão Emigração" ..... 1000  
 Selo "Administrativo" (a) ..... 800  
 Selo "Conselho" ..... 800  
 Encarte de autorização ..... 800  
 Impresso ..... 800 228 28  
 Total ..... \$ 8

**Termo de Identidade**

Selo "Administrativo" ..... 800  
 Selo "Fiscal" ..... 800  
 Encarte da Secretaria ..... 800  
 Impresso ..... 800  
 Total ..... \$ 8

(a) Este selo fica colado no Termo de identidade.

REF CHEFE DA REPARTIÇÃO



Vistos

1/2 2401 VISTO. — S. Domingos

Consulado Geral do Brasil.  
Lisboa, 7 de abr. de 1923

RCG Consul Geral

Henrique de Mattos

528

Recebi Ex. 528

Conselho



Vistos

**SERVIÇOS DE EMIGRAÇÃO**

O portador embarca no paquete Juicibea  
para Brasil

LISBOA 8. Abr. 1923

**EMOLUMENTOS**

Contribuição Industrial  
de Passageiros na reinação  
do embarque.

O passageiro agradece  
os serviços

Vistos

Vistos

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

Circular do Ministério do Interior em 17 de Agosto de 1912

Pelos artigos 26.<sup>o</sup> e 28.<sup>o</sup> do Regulamento Consular Português, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, os cônsculos promoverão, por todos os meios ao seu alcance, a matrícula consular dos cidadãos portugueses.

Em todos os consulados e vice-consulados haverá um livre especial para a matrícula dos nacionais.

Nesse livro conterá, em colunas separadas, as seguintes indicações acerca do matriculado: nome, apelidos, naturalidade, data do nascimento, estado, profissão, última residência no território da República, residência no distrito consular, data da chegada, forma por que justificou a sua nacionalidade, data da matrícula, observações.

Passar-se há certificado da inscrição, que servirá de título de nacionalidade.

Ficarão depositados no consulado os documentos que tiverem servido de fundamento à matrícula; serão, porém, restituídos quando o inscrito se ausentar do distrito consular.

Não se passará acto algum na chancelaria consular a favor de um cidadão português residente no respectivo distrito, sem que esse se ache devidamente matriculado.

Os cidadãos portugueses que, nos primeiros seis meses depois de fixarem a sua residência no distrito consular, se não tiverem feito inscrever no registo, pagarão, além dos emolumentos determinados na tabela, uma taxa suplementar de 25 por cento por todos os actos consulares em que forem interessados.

Esta sobretaxa continuará a ser aplicável durante os seis meses que se seguirem à matrícula.

Um aviso contendo esta disposição regulamentar será afixado em lugar bem patente, na chancelaria consular, e publicado de tempo a tempo pelos jornais, naqueles distritos em que fôr grande o número de cidadãos portugueses.

Tabela dos emolumentos consulares, aprovada por decreto de 26 de Maio de 1911:

Artigo 1.<sup>o</sup> Cédula ou certificado de inscrição consular válida por um ano:

- |   |       |
|---|-------|
| a) Em países onde os cidadãos portugueses não são isentos da jurisdição local . . . . . | 530   |
| b) Em países de jurisdição consular . . . . .   | 1\$00 |
| c) Quando pedida depois de três meses da chegada . . .                                  | 2\$00 |

§ único. Além do chefe de família só podem ser inscritos na respectiva cédula a mulher casada e filhos menores.

Decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919

Art. 8.º Todos os cidadãos nacionais e estrangeiros que embarcarem com destino aos portos estrangeiros a bordo de navios de qualquer nacionalidade, nos portos do território da República, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de 5\$, 2\$50 e 1\$, conforme adquirirem passagem em 1.ª, 2.ª e 3.ª classe.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo as classes intermediárias são equiparadas às imediatamente superiores.

Regulamento de 19 de Junho de 1919

Art. 48.º O emigrante que regresse à metrópole é obrigado, sob pena de desobediência, a prestar declarações da estada temporária ou da residência definitiva, ao funcionário do registo civil da localidade em que se encontre, no prazo máximo de 15 dias, de harmonia com o determinado no decreto n.º 400, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 68.º Os agentes ou consignatários das empresas ou companhias de navegação são obrigados a indemnizar, com a quantia de 1\$80 por dia, os emigrantes aos quais por falta de acomodação nos navios, ou outras circunstâncias estranhas à sua vontade, seja suspensa a viagem, até que em novo navio a efectuem, ou, querendo êles, a restituir-lhes o preço da passagem e a reconduzi-los, à sua custa, para o local do seu domicílio.

Art. 94.º Os agentes de passagem e passaportes só devem mandar seguir os emigrantes para os portos de embarque, desde que recebam aviso prévio das companhias de navegação, indicando o dia da partida do navio que os deve transportar.

§ único. No caso da vinda dos emigrantes se realizar sem aquele aviso, os agentes serão responsáveis pelo pagamento, a cada emigrante, de 1\$80 diários, durante a demora nos portos, até que o embarque se efectue.

*Zimba*

SANTOS

REPÚBLICA

Santos

GUICHEN

DIA AUGUSTA  
PORTUGUESA

GOV. DO MUNICÍPIO

Governo Civil

distrito de

Lisboa

1538

Passaporte n.º

Perficiente a

Habilidades

HABILIDADES

HOSPEDARIA DE IMIGRANTES

SACOPAULU

reedado

ABR 1923

(Contém 16 páginas)



REPÚBLICA



PORTUGUESA

Governo Civil do distrito de

Pestoa

Passaporte válido por ~~ccccccc~~

Nº 1538 registado no liv. n.º 16 a fl. 125

Concede passaporte a ~~Fátilia da~~  
~~Almeida~~ ~~Frederico~~

Estado ~~solteira~~

Profissão ~~deseselice~~

Natural de ~~Vila Nova da Rainha~~

~~pesco~~ P. J. ~~Pestoa - Praça de~~

~~Almeida - 72-11~~

Filho de ~~Alfredo da Fonseca~~

~~e Lacerda~~

e de ~~Maria da Natura~~

~~Frederico~~

- 5 -

Deve sair do país no prazo de \_\_\_\_\_

dias.

Abonado por ~~deseselice~~

Nome e residência do agente de emigração, ou de  
passagem e passaportes, que interveiu na obtenção do  
passaporte ~~A. M. Almeida, Presidente~~  
~~de Coimbra~~

Rogo às autoridades administrativas e a todas aquelas  
a quem pertencer o seu conhecimento não ponham emba-  
raço algum ao portador.

Dado em ~~Pestoa~~,  
aos 6 de Agosto de 1923

Estampilhas . . .

Emolumentos . . .

O Chefe da Repartição,

~~Augusto da Lacerda~~

O Governador Civil,

~~António da Cunha~~

Assinatura do portador,

~~António da Cunha~~

**FASSAFORTE**

Selo "Fundo Emigração" ..... 10<sup>80</sup>  
 Selo "Administrativo" (a) ..... 8<sup>88</sup>  
 Selo "Consular" ..... 8<sup>88</sup>  
 Encolamentos da Secretaria ..... 4<sup>88</sup>  
 Impresso ..... 8-12<sup>88</sup>  
 Total ..... 8<sup>88</sup>

**Termo de Identidade**

Selo "Administrativo" ..... 8<sup>88</sup>  
 Selo "Fiscal" ..... 8<sup>88</sup>  
 Encolamento da Secretaria ..... 8<sup>88</sup>  
 Impresso ..... 8<sup>88</sup>  
 Total ..... 8<sup>88</sup>

(\*) Este selo não colado no Termo de identidade.

• CHEFE DA



**Vistos**

Ma 23/42  
 VISTO - Bom para seguir viagem  
 para Lisboa, 1 de Abril  
 Consulado Geral do Brasil.  
 Lisboa, 1 de Abril 1923  
 P.D. Consul Geral



Recessão Esc. 5/3/50

H. H. Hartman

Consul Adjunto

Vistos

**SERVICOS DE EMIGRACAO**

Portador embarca no paquete Guichen  
para Brasil

LISBOA 8 ABR, 1923

**EMOLUMENTOS**

Contribuição Industrial  
paga na sala  
do porto de embarque.

O Inspector do Paquete  
do Guichen

Vistos

Vistos

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

Circular do Ministério do Interior em 17 de Agosto de 1912

Pelos artigos 26.<sup>o</sup> e 28.<sup>o</sup> do Regulamento Consular Português, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, os cônsciles promoverão, por todos os meios ao seu alcance, a matrícula consular dos cidadãos portugueses.

Em todos os consulados e vice-consulados haverá um livro especial para a matrícula dos nacionais.

Esse livro conterá, em colunas separadas, as seguintes indicações acerca do matriculado: nome, apelidos, naturalidade, data do nascimento, estado, profissão, última residência no território da República, residência no distrito consular, data da chegada, forma por que justificou a sua nacionalidade, data da matrícula, observações.

Passar-se há certificado da inscrição, que servirá de título de nacionalidade.

Ficarão depositados no consulado os documentos que tiverem servido de fundamento à matrícula; serão, porém, restituídos quando o inscrito se ausentar do distrito consular.

Não se passará acto algum na chancelaria consular a favor de um cidadão português residente no respectivo distrito, sem que esse se ache devidamente matriculado.

Os cidadãos portugueses que, nos primeiros seis meses depois de fixarem a sua residência no distrito consular, se não tiverem feito inscrever no registo, pagarão, além dos emolumentos determinados na tabela, uma taxa suplementar de 25 por cento por todos os actos consulares em que forem interessados.

Esta sobretaxa continuará a ser aplicável durante os seis meses que se seguirem à matrícula.

Um aviso contendo esta disposição regulamentar será afixado em lugar bem patente, na chancelaria consular, e publicado de tempo a tempo pelos jornais, naqueles distritos em que fôr grande o número de cidadãos portugueses.

Tabela dos emolumentos consulares, aprovada por decreto de 26 de Maio de 1911:

Artigo 1.<sup>o</sup> Cédula ou certificado de inscrição consular válida por um ano:

- |   |       |
|---|-------|
| a) Em países onde os cidadãos portugueses não são isentos da jurisdição local . . . . . | \$30  |
| b) Em países de jurisdição consular . . . . .   | 1\$00 |
| c) Quando pedida depois de três meses da chegada . .                                    | 2\$00 |

§ único. Além do chefe de família só podem ser inscritos na respectiva cédula a mulher casada e filhos menores.

Decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919

Art. 8.º Todos os cidadãos nacionais e estrangeiros que embarcarem com destino aos portos estrangeiros a bordo de navios de qualquer nacionalidade, nos portos do território da República, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de 5\$, 2\$50 e 1\$, conforme adquirirem passagem em 1.ª, 2.ª e 3.ª classe.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo as classes intermediárias são equiparadas às imediatamente superiores.

Regulamento de 19 de Junho de 1919

Art. 48.º O emigrante que regresse à metrópole é obrigado, sob pena de desobediência, a prestar declarações da estada temporária ou da residência definitiva, ao funcionário do registo civil da localidade em que se encontre, no prazo máximo de 15 dias, de harmonia com o determinado no decreto n.º 400, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 68.º Os agentes ou consignatários das empresas ou companhias de navegação são obrigados a indemnizar, com a quantia de 1\$80 por dia, os emigrantes aos quais por falta de acomodação nos navios, ou outras circunstâncias estranhas à sua vontade, seja suspensa a viagem, até que em novo navio a efectuem, ou, querendo êles, a restituir-lhes o preço da passagem e a reconduzi-los, à sua custa, para o local do seu domicílio.

Art. 94.º Os agentes de passagem e passaportes só devem mandar seguir os emigrantes para os portos de embarque, desde que recebam aviso prévio das companhias de navegação, indicando o dia da partida do navio que os deve transportar.

§ único. No caso da vinda dos emigrantes se realizar sem aquele aviso, os agentes serão responsáveis pelo pagamento, a cada emigrante, de 1\$80 diários, durante a demora nos portos, até que o embarque se efectue.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO  
DO ESTADO DE S. PAULO

Agencia Official de Collocação

*Alfredo FONSECA.*

Caderneta N. 8494.

# Patronato Agricola

Lei n. 1299-A de 27 de Dezembro de 1911

## Crêa o Patronato Agricola

O Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

### CAPITULO I

#### Criação do Patronato — Suas atribuições

##### Art. 1.º

E' criado no Estado de S. Paulo o Patronato Agricola, destinado a auxiliar as execuções das leis federaes e estaduais no que concerne á defesa dos direitos e interesses dos operarios agricolas.

##### Art. 2.º

O Patronato Agricola será subordinado ao Secretario da Agricultura e terá a sua sede nesta Capital.

##### Art. 3.º

São atribuições do Patronato Agricola:

I — Promover por todos os meios ao seu alcance a fiel execução do decreto federal n. 6.437, de 27 de Março de 1907, e mais disposições sobre colonização e imigração

do Estado, procurando além disso, resolver, por meios suassorios, quaesquer duvidas que por ventura surjam entre os operarios agricolas e seus patrões.

II — Intentar e patrocinar as causas para cobrança de salarios agricolas e para o fiel cumprimento dos contractos nos termos da legislacão vigente.

III — Fiscalizar as cadernetas dos operarios agricolas, afim de verificar si estas se revestem das formalidades prescriptas pela lei federal n. 6.437 de 27 de Março de 1907.

IV — Promover contra os alliciadores de colonos as providencias auctorizadas por lei.

V — Fiscalizar as agencias e sub-agencias de venda de passagens e de cambio aos operarios agricolas.

VI — Levar ao conhecimento das auctoridades competentes as queixas dos operarios agricolas relativamente a attentados contra a sua pessoa, familia e bens.

VII — Promover a organizacão e fiscalizar o funcionamento de cooperativas entre os operarios agricolas para assistencia medica, pharmaceutica e ensino primario.

VIII — Promover a organizacão de cooperativas para os accidentes do trabalho.

IX — Impôr e promover a cobrança de multas establecidas por esta lei.

X — Apresentar um relatorio mensal ao Secretario da Agricultura, sobre o servico a seu cargo.

#### Art. 4.<sup>o</sup>

O Patronato terá um Director, um Advogado Patrono e um Official Ajudante, com os vencimentos da tabella annexa.

#### § unico

O Secretario da Agricultura designará, dentre os continuos e serventes da Secretaria, os que deverão servir junto ao Patronato Agricola.

*Este objectivo é o Art. 5.<sup>o</sup>*

Compete ao Director do Patronato dirigir, superintender e executar os serviços que incumbem á repartição com o auxilio do Advogado Patrono e Official Ajudante.

#### Art. 6.<sup>o</sup>

As causas a que se refere o artigo 3.<sup>o</sup>, n. II, serão patrocinadas perante o Tribunal de Justica pelo Procurador Geral do Estado.

#### Art. 7.<sup>o</sup>

Nas accões intentadas pelo Patrono em favor dos imigrantes, quando estes forem vencidos, as custas serão cobradas pela quarta parte do que estabelece o regimento respectivo e não serão exigiveis senão depois da sentença final.

#### Art. 8.<sup>o</sup>

No caso de accumulação de serviços do Advogado Patrono, será este auxiliado pelos promotores publicos, quando a causa correr na sede da comarca.

#### Art. 9.<sup>o</sup>

O colono ou lavrador que precisar dos serviços do Advogado Patrono se dirigirá por simples carta ou por qualquer outro meio ao Patronato Agricola em S. Paulo.

### CAPITULO II

#### Escripturação agricola e disposições connexas

#### Art. 10

Em cumprimento do decreto federal n. 6.437 de 27 de Março de 1907, que regulamentou as leis n. 1.150, de 5 de Janeiro de 1904, e n. 1.607, de 29 de Dezembro de 1906,

cada lavrador deverá possuir para a sua escripturação agricola um livro de contas correntes e fornecer aos colonos cadernetas que reproduzam os lançamentos daquelle livro, sendo as cadernetas numeradas em todas as suas folhas e contendo um termo de abertura e encerramento assignado pelo lavrador ou seu preposto.

#### § unico

As cadernetas serão fornecidas pela Agencia official de collocação aos immigrantes em seu primeiro estabelecimento.

#### Art. 11

Todos os lançamentos serão feitos em ordem chronologica e com a maior clareza possivel. A escripturação de cada caderneta deverá encerrar-se mensalmente, com a declaração do saldo devedor ou credor, feito pelo lavrador ou seu preposto, depositario ou possuidor do immovel.

#### Art. 12

Na fórmula das leis referidas, cada caderneta deve ter impresso em sua integra o decreto federal n. 6.437, de 27 de Março de 1907, o contracto de trabalho agricola e a presente lei.

### CAPITULO III

#### Processo judicial

#### Art. 13

Cabe ao operario agricola a acção summaria estabelecida no Regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, artigos 237 e 245, para cobrança das dívidas provenientes de seus contractos, assim como para solução judicial de quaisquer litigios sobre o cumprimento desses contractos, seja qual for o valor da causa.

#### Art. 14

Os infractores do disposto nos artigos 10, 11 e 12 ficam sujeitos á multa de cincuenta mil réis (50\$) a duzentos mil réis (200\$000), imposta pelo Advogado Patrono e cobrada por processo summarissimo, permittido recurso com um só effeito.

### CAPITULO IV

#### Montepio agricola para assistencia medica, pharmaceutica e instrucção primaria

#### Art. 15

O Governo prestará auxilio, pelo Fundo Permanente de Immigração e Colonização, ás cooperativas para fins de ensino primario nos nucleos coloniaes e fazendas e para a assistencia medica e pharmaceutica dos operarios agricolas.

§ 1.<sup>º</sup> O ensino primario, a que se refere o artigo antecedente, deverá comprehendere:

Noções de lingua portugueza;

Leitura;

Calligraphia;

Arithmetica elementar;

Noções de geographia e historia do Brazil, e

Rudimentos de ensino agricola.

§ 2.<sup>º</sup> Para essas escolas poderá ser nomeada, em falta de professor diplomado, qualquer pessoa idonea, mediante exame previo.

### CAPITULO V

#### Disposições relativas ás agencias e sub-agencias de companhias de navegação e casas de cambio em suas relações com os operarios agricolas

#### Art. 16

Na Directoria do Patronato é criado o registro de agencias de companhias de navegação e casas de cambio que operem no Estado. O registro dos estabelecimentos já existentes

será requerido dentro de 60 dias, contados da publicação da presente lei, e o daquelles que forem creados posteriormente será feito antes de iniciarem as operações.

#### Art. 17

Constará o registro do seguinte:

a) Em relação ás agencias e sub-agencias das companhias de navegação: denominação e sede da companhia, nome do agente neste Estado, numero de sub-agencias e localidades em que estão situadas, nomes dos sub-agentes, denominação dos vapores pertencentes á companhia e que recebam passageiros neste Estado e principalmente nomes dos empregados ambulantes de vendas de passagens marítimas.

b) Em relação ás casas de cambio e suas filiaes: firma da empresa si for sociedade, nomes dos socios e sua residencia, capital social, sede da empresa e localidades onde têm filiaes e principalmente nomes dos prepostos ou encarregados ambulantes de suas operações.

#### Art. 18

Qualquer alteração na empresa relativamente aos requisitos supramencionados, deve ser averbada no registro do Patronato dentro de 15 dias.

#### Art. 19

As agencias e sub-agencias das companhias de navegação e as casas de cambio, não registradas nos termos dos artigos 16 a 18, ficam tributadas, além das contribuições fiscaes a que estiverem sujeitas, ao imposto annual de duzentos mil réis (200\$000).

### CAPITULO VI

#### Fundo permanente de immigração e colonização

##### Art. 20

Para a despesa com a introdução de imigrantes no Estado de S. Paulo e mais serviços creados por esta lei, fica instituido o Fundo Permanente de Immigração e Colonização, que será mantido com os seguintes recursos:

§ 1.º Pela importancia das verbas consignadas nas leis orçamentarias do Estado.

§ 2.º Pelo producto da venda das terras devolutas.

§ 3.º Pelo producto das prestações feitas pelos colonos concessionarios de lotes em nucleos coloniaes do Estado.

§ 4.º Pelo producto das multas impostas por infracção desta lei ou seu regulamento, da lei n. 1.045-C, de 27 de Dezembro de 1906, e do regulamento n. 734, de 5 de Janeiro de 1900.

##### Art. 21

O Fundo Permanente de Immigração e Colonização deverá ser applicado no custeio dos serviços de que tratam esta e a lei n. 1.045-C, de 27 de Dezembro de 1906.

##### Art. 22

As importancias arrecadadas por conta do Fundo Permanente de Immigração e Colonização, serão escripturadas pelo Thesouro em separado das verbas das receitas orçamentarias, para terem o destino da lei.

##### Art. 23

Fica o Governo auctorizado a abrir o credito necessario para a execução desta lei.

**Art. 24**

Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 27 de Dezembro de 1911.

*M. J. de Albuquerque Lins.  
A. de Padua Salles.*

## Dividas provenientes de salarios de trabalhadores agrícolas

### Decreto n. 6.437 — De 27 de Março de 1907

Approva o regulamento para a execução das leis n. 1.150, de 5 de Janeiro de 1904 e n. 1.607, de 29 de Dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve aprovar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para execução das leis ns. 1.150, de 5 de Janeiro de 1904, e 1.607, de 29 de Dezembro de 1906, referentes a dívidas provenientes de salários de trabalhadores agrícolas.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1907, 19º da Republica.

*Affonso Augusto Moreira Penna.  
Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

operário é privilegiado sobre todos os outros na execução das dívidas.

### REGULAMENTO

das leis n. 1.150, de 5 de Janeiro de 1904  
e n. 1.607, de 29 de Dezembro de 1906, a que se refere  
o decreto n. 6.437, desta data.

#### Art. 1º

E' privilegiada a dívida proveniente de salários de operários agrícolas, de modo a ser paga, com preferência sobre todas e quaisquer outras, pelo produto da colheita ou safra a que houverem os mesmos prestado o concurso do seu trabalho.

§ 1º Este privilegio é restrito á colheita ou safra do anno agrícola, de sorte que, si o produto desta fôr insuficiente para a solução integral das dívidas por salários, o operário será, pelo restante, simples credor chirographario.

§ 2º Consideram-se «operários agrícolas», os jornaleiros, colonos, empreiteiros, feitores, carreiros, carroceiros, machinistas, foguistas e outros empregados no predio rural.

#### Art. 2º

Essa prelação é assegurada ao operário agrícola para a importancia do saldo proveniente de salários, verificado em seu favor, constante da «caderneta» que lhe é propria.

§ 1º A dívida de salários ficará plenamente provada com a «caderneta», desde que seja esta aberta, numerada em todas as folhas, e escripturada pelo proprietário, seu representante ou preposto, depositario ou possuidor do predio rural, tendo os lançamentos feitos em ordem chronologica das parcelas de débito e crédito.

§ 2º A escripturação da «caderneta» deverá encerrarse mensalmente com a declaração do saldo devedor, ou credor, feita pelo proprietário, ou pessoas supra citadas, o qual em seguida lançará sua assignatura na mesma «cader-

neta», mencionando o dito saldo nos livros de escripturação do immovel.

§ 3.<sup>º</sup> Havendo desacordo no ajuste de contas para verificação do saldo, será admittido qualquer outro meio legal de prova, além da «caderneta».

#### Art. 3.<sup>º</sup>

Cabe acção summaria ao «operario agricola» para a cobrança das dividas de que trata este regulamento, qualquer que seja o valor dellas; podendo, bem assim, lançar mão do embargo ou arresto preventivo, como medida asseguratoria, quando couber, bastando, neste caso, a «caderneta», com os requisitos do artigo anterior, para prova literal da divida e seguindo-se, quanto ao mais, o disposto na legislação em vigor.

#### Art. 4.<sup>º</sup>

Nas preferencias e concurso de credores, o operario agricola credor será admittido sempre que apresente, como titulo de divida, a «caderneta» com os requisitos já mencionados.

#### Art. 5.<sup>º</sup>

As «cadernetas», como documentos civis, só valerão contra terceiros desde a data do reconhecimento da firma lançada em seguida à demonstração do saldo, do registro em notas do tabellião, da apresentação em juizo ou repartições publicas, ou do falecimento do signatario, nos termos do artigo 3.<sup>º</sup> do decreto n. 79, de 23 de Agosto de 1892.

#### § unico

Os officiaes publicos, a que por lei competir o reconhecimento de letras e firmas, são obrigados a fazel-o gratuitamente nas «cadernetas» que lhe forem apresentadas.

#### Art. 6.<sup>º</sup>

As disposições da lei n. 1.607, de 29 de Dezembro de 1906, só alcançam e se applicam ás dividas de salarios contrahidas depois dessa data, e o privilegio por ella assegurado aos operarios agricolas não lhes dá prelação sobre os contractos de hypotheca ou penhor agricola já em vigor e devidamente transcritos e inscriptos até aquella data.

#### Art. 7.<sup>º</sup>

Os infractores do disposto nos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do art. 2.<sup>º</sup> ficam sujeitos á multa de 50\$000 a 200\$000, imposta pelo juiz de direito da comarca, mediante processo summarissimo, permittido recurso com um só effeito.

#### Art. 8.<sup>º</sup>

Em todas as «cadernetas» deverá figurar a reprodução fiel deste regulamento.

#### Art. 9.<sup>º</sup>

Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1907.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

# Patronato Agrícola

Ley n. 1.299-A de 27 Diciembre de 1911

## Crea el Patronato Agrícola

El Dr. Manuel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente del Estado de S. Paulo:

Hago saber que el Congreso Legislativo del Estado decretó y yo promulgo la siguiente ley:

## CAPITULO I

### Creación del Patronato — Sus atribuciones

Art. 1.<sup>o</sup>

Queda creado en el Estado de S. Paulo el Patronato Agrícola, destinado á auxiliar la ejecución de las leyes federales y estadales en lo que concierne á la defensa de los derechos e intereses de los trabajadores agrícolas.

Art. 2.<sup>o</sup>

El Patronato Agrícola será subordinado al Secretario de la Agricultura y tendrá su sede en esta capital.

Art. 3.<sup>o</sup>

Son atribuciones del Patronato Agrícola:

I — Promover por todos los medios á su alcance la fiel ejecución del decreto federal n. 6.437, de 27 de Marzo de 1907, y demás disposiciones sobre colonización e inmi-

gración del Estado, procurando, además de eso, resolver por medios persuasorios toda clase de dudas que surgieren entre los trabajadores agrícolas y sus patronos.

II — Intentar ó patrocinar las causas para cobranza de salarios agrícolas y para el fiel cumplimiento de los contratos, en los términos de la legislación vigente.

III — Fiscalizar los cuadernos de los trabajadores agrícolas, a fin de investigar si dichos cuadernos se hallan revestidos de las formalidades prescriptas por la ley federal n. 6.437, de 27 de Marzo de 1907.

IV — Promover contra los reclutadores de colonos la aplicación de las disposiciones autorizadas por la ley.

V — Fiscalizar las agencias y sub-agencias de venta de pasajes y de cambio de moneda á los trabajadores agrícolas.

VI — Poner en conocimiento de las autoridades competentes las quejas de los trabajadores agrícolas relativas á atentados contra su persona, familia y bienes.

VII — Promover la organización y fiscalizar el funcionamiento de cooperativas entre los trabajadores del campo para la asistencia médica-farmacéutica y enseñanza primaria.

VIII — Promover la organización de cooperativas para los accidentes del trabajo.

IX — Imponer y promover la cobranza de multas establecidas por esta ley.

X — Presentar un Relatorio mensual al Secretario de Agricultura respecto al servicio á su cargo.

Art. 4.<sup>o</sup>

El Patronato tendrá un Director, un Abogado patrono y un oficial ayudante, con los emolumentos determinados en el estado anexo.

## § único

El Secretario de Agricultura designará, entre los empleados de la Secretaría, los que deban prestar sus servicios en el Patronato Agrícola.

Art. 5.<sup>o</sup>

Compite al Director del Patronato dirigir, superintender y ejecutar todos los servicios que correspondan á la Repartición, con el auxilio del Abogado patrono y del Oficial ayudante.

Art. 6.<sup>o</sup>

Las causas á que se refiere el artículo 3.<sup>o</sup>, n. II, serán patrocinadas ante el Tribunal de Justicia por el Procurador general del Estado.

Art. 7.<sup>o</sup>

En las acciones intentadas por el Patronato á favor de los inmigrantes, cuando éstos fueren vencidos, las costas serán cobradas por la cuarta parte de lo que establece el reglamento respectivo y no serán exigibles sino después de sentencia final.

Art. 8.<sup>o</sup>

En caso de acumulación de servicio del Abogado patrono, será auxiliado éste por los Promotores públicos, cuando la causa se dilucide en la sede de la comarca.

Art. 9.<sup>o</sup>

El colono ó labrador que necesitare de los servicios del Patronato, se dirigirá por carta sencilla ó por cualquier otro medio al Patronato Agrícola en S. Paulo.

## CAPITULO II

## Contabilidad agrícola y disposiciones connexas

## Art. 10

En cumplimiento del decreto federal n. 6.437, de 27 de Marzo de 1907, que reglamentó las leyes n. 1.150, de 5 de Enero de 1904, y n. 1.607, de 29 de Diciembre de

1906, cada hacendado deberá poseer para su contabilidad agrícola un libro de cuentas corrientes y proporcionar á los colonos cuadernos que reproduzcan los asientos de aquel libro, siendo tales cuadernos numerados en todas sus hojas y conteniendo una declaración de apertura y cierre, firmada por el hacendado ó por su representante.

## § único

Los cuadernos serán proporcionados a los inmigrantes por la Agencia Oficial de Colocación, cuando por primera vez sean colocados.

## Art. 11

Todas las partidas serán hechas por órden cronológico y con la mayor claridad posible. Las cuentas de cada cuaderno deberán cerrarse mensualmente con la declaración del saldo deudor ó acreedor, hecha por el hacendado ó su representante, depositario ó poseedor del inmueble.

## Art. 12

En la forma de las ieyes referidas, cada cuaderno debe tener impreso, íntegramente, el decreto federal n. 6.437, de 27 de Marzo de 1907, el contrato de trabajo agrícola y la presente ley.

## CAPITULO III

## Proceso judicial

## Art. 13

Cabe al trabajador agrícola la acción sumaria establecida en el Reglamento n. 737, de 25 de Noviembre de 1850, artículos 237 á 245, para la cobranza de deudas provenientes de sus contratos, así como para la solución judicial de

cualquier litigio respecto al cumplimiento de esos contratos, sea cual fuere el valor de la causa.

#### Art. 14

Los infractores de lo dispuesto en los artículos 10, 11 y 12, quedan sujetos á la multa de cincuenta mil réis (50\$000) á doscientos mil réis (200\$000), impuesta por el Abogado patrono y cobrada por procedimiento sumarísimo, permitido recurso con un sólo efecto.

#### CAPITULO IV

##### **Montepio Agrícola para asistencia médica-farmacéutica e instrucción primaria**

#### Art. 15

El Gobierno prestará auxilio, por el Fondo Permanente de Inmigración y Colonización á las cooperativas que tengan por fines la primera enseñanza en los núcleos coloniales y haciendas, y para la asistencia médica-farmacéutica de los trabajadores agrícolas.

§ 1.<sup>º</sup> La primera enseñanza, á que se refiere el artículo anterior, deberá comprender:

Nociones de lengua portuguesa;

Lectura;

Caligrafia;

Aritmética elemental;

Nociones de geografía e historia del Brasil, y

Rudimentos de enseñanza agrícola.

§ 2.<sup>º</sup> Para esas escuelas podrá ser nombrada, á falta de profesor diplomado, cualquier persona idónea, mediante examen previo.

#### CAPITULO V

##### **Disposiciones relativas á las Agencias y Sub-agencias de Compañías de navegación y Casas de cambio, en sus relaciones con los trabajadores agrícolas**

#### Art. 16

En la Directoría del Patronato existirá un registro de Agencias de Compañías de navegación y Casas de cambio que operen en el Estado. El registro de los establecimientos ya existentes será requerido en el plazo de 60 días, contados desde la publicación de la presente ley, y el de aquellos que fueren creados posteriormente, será hecho antes de iniciar las operaciones.

#### Art. 17

• El registro constará de lo siguiente:

a) Con relación á las Agencias y Sub-agencias de las Compañías de navegación: denominación y sede de la Compañía, nombre del agente en el Estado, número de Sub-agencias y localidades en que están situadas, nombres de los sub-agentes, denominación de los vapores pertenecientes á la Compañía y que reciban pasajeros en este Estado, y, principalmente, nombres de los empleados ambulantes que vendan pasajes marítimos.

b) Con relación á las casas de cambio y sus sucursales: firma de la empresa si fuere sociedad, nombre de los socios y su residencia, capital social, sede de la empresa y localidades donde tienen sucursales, y, principalmente, nombres de los empleados ó comisionados ambulantes de sus operaciones.

#### Art. 18

Cualquier alteración en la empresa relativamente á los requisitos supra mencionados, debe ser consignada en el registro del Patronato, dentro de quince días.

## Art. 19

Las Agencias y Sub-agencias de las Compañías de navegación y las Casas de cambio, no registradas con arreglo á lo dispuesto en los artículos 16 al 18, quedan tributando, además de las contribuciones fiscales á que estuvieren sujetas, el impuesto anual de doscientos mil réis (200\$000).

## CAPITULO VI

**Fondo permanente de Inmigración y Colonización**

## Art. 20

Para los gastos con la introducción de inmigrantes en el Estado de S. Paulo y demás servicios creados por esta ley, queda instituido el Fondo Permanente de Inmigración y Colonización, que será mantenido con los siguientes recursos:

§ 1.<sup>o</sup> Con el importe de las cantidades consignadas en las leyes del Presupuesto del Estado.

§ 2.<sup>o</sup> Con el producto de la venta de las tierras devolutas.

§ 3.<sup>o</sup> Con el producto de las cuotas pagadas por los colonos concesionarios de lotes en núcleos coloniales del Estado.

§ 4.<sup>o</sup> Con el producto de las multas impuestas por infracción de esta ley ó de su reglamento, de la ley n. 1.045-C, de 27 de Diciembre de 1906 y del reglamento número 734, de 5 de Enero de 1900.

## Art. 21

El Fondo Permanente de Immigración y Colonización debe ser aplicado al pago de los servicios que tratam ésta y la ley n. 1.045-C, de 27 de Diciembre de 1906.

## Art. 22

Las cantidades recaudadas por cuenta del Fondo Permanente de Inmigración y Colonización serán anotadas por el Tesorero, en separado de las partidas de los ingresos presupuestados para tener el destino de la ley.

## Art. 23

Queda el Gobierno autorizado á abrir el crédito necesario para la ejecución de esta ley.

## Art. 24

Revócanse las disposiciones en contrario.

El Secretario de Estado de los Negocios de Agricultura, Comercio y Obras Públicas, así las haga ejecutar.

Palacio del Gobierno del Estado de S. Paulo, á 27 de Diciembre de 1911.

*M. J. Albuquerque Lins.*

*A. de Padua Salles.*

**Deudas provenientes de salarios de trabajadores agrícolas****Decreto n. 6.437 de 27 de Marzo de 1907**

Aprueba el reglamento para la ejecución de las leyes n. 1.150, de 5 de Enero de 1904 y n. 1.607, de 29 de Diciembre de 1906.

El presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, usando de las atribuciones que le confiere el art. 48, n. 1, de la Constitución Federal, resuelve aprobar el reglamento que con este bája, firmado por el ministro de la

Industria, Vaciación y Obras Pùblicas, para la ejecución de las leyes n. 1.150, de 5 de Enero de 1904, y 1.607, de 29 de Diciembre de 1906, referentes á deudas provenientes de salarios de trabajadores agrícolas.

Rio de Janeiro, 27 de Marzo de 1907, 19º de la República.

*Affonso Augusto Moreira Penna*

*Miguel Calmon du Pin e Almeida*

### REGLAMENTO

de las leyes n. 1.150, de 5 de Enero de 1904,  
y n. 1.607, de 29 Diciembre de 1906, á que se refiere el  
decreto n. 6.437, de esta fecha.

#### Art. 1º

Es privilegiada la deuda proveniente de salarios de obreros agrícolas, que será pagada con preferencia á todas y cualquier otra, con el producto de la cosecha ó zafra á que hubieren los mismos prestado el concurso de su trabajo.

§ 1º Este privilegio está limitado á la cosecha ó zafra del año agrícola, de modo que si el producto de ésta fuere insuficiente para la solución integral de las deudas por salarios, el obrero será, por lo restante, simples acreedor quirografario.

§ 2º Se consideran «obreros agrícolas» los jornaleros, colonos, contratistas, capataces, acarreadores, carreteros, maquinistas, fogoneros y otros empleados de la finca rural.

#### Art. 2º

Esa preferencia es asegurada al trabajador agrícola para la cantidad del saldo proveniente de salarios, comprobado en su favor, que conste en el cuaderno de su propiedad.

§ 1º La deuda de salarios quedará plenamente probada con el cuaderno desde que éste sea abierto, numerado en todas las hojas y escriturado por el propietario, su representante ó suplente, depositario ó poseedor de la finca rural, teniendo los asientos hechos en órden cronológico de las partidas de débito y crédito.

§ 2º Las cuentas del cuaderno deberán cerrarse mensualmente con la declaración del saldo deudor ó acreedor, efectuada por el hacendado ó las personas antes citadas el cual, en seguida, pondrá su firma en el mismo cuaderno, mencionando dicho saldo en los libros de contabilidad del inmueble.

§ 3º Existiendo desacuerdo en el ajuste de cuentas para la determinación del saldo, será admitido cualquier otro medio legal de prueba, además del cuaderno.

#### Art. 3º

Cabe acción sumaria al obrero agrícola para la cobranza de las deudas de que trata este Reglamento, cualquiera que sea el valor de las mismas, pudiendo asimismo echar mano del embargo ó arresto preventivo, como medida aseguradora, cuando fuere necesario, bastando en este caso el cuaderno, con los requisitos del artículo anterior, para prueba literal de la deuda, y siguiéndose respecto á lo demás, lo dispuesto en la legislación vigente.

#### Art. 4º

Será admitido en las preferencias y concurso de acreedores el obrero agrícola, siempre que presente como título de deuda el cuaderno con los requisitos ya mencionados.

#### Art. 5º

Los cuadernos, como documentos civiles, sólo tendrán valor contra terceros desde la fecha del reconocimiento de la firma estampada seguidamente á la demonstración del sal-

do, del registro en notas del notario, de la presentación en juicio ó dependencias públicas ó del fallecimiento del firmante, con arreglo al artículo 3.<sup>o</sup> del decreto número 79, de 23 de Agosto de 1892.

**§ único**

Los funcionarios públicos á quienes por ley compitiere el reconocimiento de letras y firmas, son obligados á efectuarlo gratuitamente en los cuadernos que les fueren presentados.

**Art. 6.<sup>o</sup>**

Las disposiciones de la ley núm. 1.607, de 29 de Diciembre de 1906, sólo alcanzan y se aplican á deudas de salarios contraídas después de esa fecha, y el privilegio asegurado por ella á los obreros agrícolas no les dá preferencia sobre los contratos de hipoteca ó embargo agrícola ya en vigor y debidamente transcriptos e inscritos hasta aquella fecha.

**Art. 7.<sup>o</sup>**

Los infractores de lo dispuesto en los §§ 1.<sup>o</sup> y 2.<sup>o</sup> del art. 2.<sup>o</sup>, quedan sujetos á la multa de 50\$000 á 200\$000, impuesta por el juez de derecho de la comarca, mediante proceso sumarísimo, permitido recurso con un sólo efecto.

**Art. 8.<sup>o</sup>**

En todos los cuadernos deberá figurar la reproducción fiel de este Reglamento.

**Art. 9.<sup>o</sup>**

Quedan revocadas las disposiciones en contrario.

Rio de Janeiro, 27 de Marzo de 1907.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

# Agencia Oficial de Colocación

## CONTRATO

**Cuaderneta N.**

Del colono.....

procedente de ..... llegó

en ..... de ..... de 19 ..... contratado

con D. ....

propietario de la hacienda .....

Municipio de .....

Estación de .....

los cuales, en su calidad de contratado y contratante, declaran en esta Agencia Oficial aceptar todas las condiciones abajo transcritas, ya generales, ya particulares, comprometiéndose al fiel cumplimiento de sus disposiciones.

### Condiciones generales

**Art. 1.<sup>o</sup>**

Será dado gratuitamente al colono, por el propietario, medios de transporte para sí, su familia y bagaje, desde la estación próxima hasta la hacienda, casa de morada, pasto para uno ó más animales, según el número de pies de café que el mismo trate, terreno para plantación de cereales en cantidad relativa con el mismo numero de pies de café.

Art. 2.<sup>o</sup>

El colono se obliga á tratar de los cafetales á su cargo de modo á conservarlos siempre muy limpios, á replantar las faltas que por ventura hubiere, tratar bien la replantación, tirar toda la brotación inútil, como enredaderas etc., que fueren saliendo en los cafetales, hacer la limpieza, recoger el fruto, extender la basura y montes de tierra, de modo y en la ocasión que le fuere indicado por el propietario ó por el administrador.

Art. 3.<sup>o</sup>

El propietario no hará anticipo alguno, salvo lo que fuere estrictamente necesario para alimentación de los recien llegados ó en caso de enfermedad.

Art. 4.<sup>o</sup>

El colono hará sin remuneración, cortar y recoger el pasto de la colonia, el arreglo de la cerca del mismo, la factura una vez por año, del camino para la próxima estación de la vía del ferro-carril, ó la extinción de incendios en las matas, cercas ó casas de la hacienda, debiendo los referidos servicios ser hechos cuando y como lo determinare el propietario ó administrador.

Art. 5.<sup>o</sup>

Si el colono dejare de hacer qualquiera de los servicios enumerados en el Art. 2.<sup>o</sup>, el propietario podrá mandarlo hacer á quien le convenga, cobrando del colono la importancia gastada.

Art. 6.<sup>o</sup>

El colono solo podrá tener puercos ó cabras en pastos apropiados, por él hechos y conservados, en lugar que para eso le fuere indicado por el propietario, quedando respon-

sable por los daños que puedan por ventura esos animales causar.

Art. 7.<sup>o</sup>

Si el propietario faltare al cumplimiento de las disposiciones del presente contrato, ó si antes de finalizar el servicio del año agrario, que termina por el extendimiento de las barreduras, despidiere al colono sin causa justificada, pagará á éste el duplo de lo que tenía él que ganar en ese año por el servicio del tratamiento del cafetal á su cargo.

Son consideradas causas justificadas para despedida:

- 1) Enfermedad prolongada;
- 2) Pereza ó continuada negligencia en el servicio;
- 3) Embriaguez habitual;
- 4) Insubordinación;
- 5) Falta de cumplimiento en las cláusulas del presente contrato.

Art. 8.<sup>o</sup>

El colono que, sin causa justificada, se retirare de la hacienda antes de terminar el servicio del año, perderá la mitad de lo que hubiere ganado en ese año.

Son consideradas causas justificadas para la retirada:

- 1) Enfermedad que lo prive del trabajo;
- 2) Malos tratos por parte del propietario ó del administrador;
- 3) Falta del cumplimiento, por parte del propietario, de las cláusulas del presente contrato.

Art. 9.<sup>o</sup>

El propietario que quisiere dispensar los servicios del colono al terminar el año agrario, deberá avisarlo con treinta días de antecedencia; caso no lo avise, serán esos mismos servicios considerados contratados para el año siguiente y el colono quedará con el derecho á la indemnización estipulada

en el Art. 8.<sup>o</sup> del presente contrato, si fuere dispensado sin el aviso arriba referido.

#### Art. 10

El colono que quisiere retirarse al finalizar el año agrario, queda obligado á participarlo al propietario ó al administrador con treinta días de antecedencia por falta de lo que será considerado como sujeto á la prorrogación del mismo contrato durante el año siguiente, y, caso se retire, incurrirá en lo dispuesto en el Art. 9.<sup>o</sup> del presente contrato.

#### Art. 11

Los animales, cereales y recolectas de la producción del colono, son garantías de débito para con el propietario, teniendo éste el derecho de haberlos, aún mismo, cuando en manos de terceros.

#### Art. 12

El propietario mandará lanzar, mensualmente, en la presente cuaderneta, que es propiedad del colono, con toda la exactitud y claridad todos los suministros á éste hechos, con su importancia así como la importancia de los servicios por él prestados en la hacienda.

#### Art. 13

El colono podrá comprar los géneros que precise donde le convenga.

#### Art. 14

Todas las cuestiones que se susciten en la interpretación ó ejecución de este contrato serán resueltas por el juicio arbitral, que será formado del modo siguiente: cada una de las partes nombrará un árbitro y si estos no fueren nombrados ó no concordasen, será la cuestión resuelta por el Presidente de la Comisión Municipal de Agricultura, del municipio a que pertenezca la hacienda.

#### Art. 15

El operario agrícola ahora contratado y portador de esta cuaderneta, se obliga á entrar como socio en la cooperativa médico-farmacéutica y de enseñanza, que preste servicios á la hacienda del contratante y tuviere sus estatutos aprobados por el Patronato Agrícola del Estado de San Paulo.

#### Condiciones particulares

##### Art. 16

El propietario se obliga á acreditar al colono, en la presente cuaderneta:

- 1) Por el tratamiento de cada 1.000 piés de café por año ..... \$ .....
- 2) Por la limpia en cada mil piés de café ..... \$ .....
- 3) Por cada 50 litros de café cogido ..... \$ .....
- 4) Por cada dia de servicio prestado por el colono ..... \$ .....

##### Art. 17

Los suministros en dinero por cuenta de los servicios prestados, serán hechos por el propietario

á razon de ..... por cada 1.000 piés de café tratados.

## Art. 18

El pagamento final del año y de la cosecha será hecho por el propietario en.....

## Art. 19

Será permitido al colonio plantar.....

Certifico: que todas las condiciones del contrato mencionado, tanto generales como particulares, con excepción de las que van por mi canceladas, fueron aceptadas por el contratante y contratado, conforme consta de la **Procura de colonos, N.** ..... y del **recibo de la cuaderneta N.** ..... documentos estos archivados en esta Agencia.

São Paulo, de ..... de 19 .....



*El Encargado*

*Condicões gerais*

# Agencia Official de Collocação

## CONTRACTO

Caderneta N. 8494

Do colono Alfredo Gonseva  
 procedente de Portugal chegado  
 em 28 de Abril de 1922 contractado  
 com o Snr. José Barreira,  
 proprietario da fazenda Lameeta.  
 Municipio de Taquaritinga,  
 Estação de Taquaritinga.

os quaes, na sua qualidade de contractado e contractante, declararam nesta Agencia Official aceitar todas as condições abaixo transcriptas, quer geraes, quer particulares, compromettendo-se ao fiel cumprimento das suas disposições.

### Condições geraes

#### Art. 1.<sup>º</sup>

Será fornecido gratuitamente ao colono, pelo proprietario da fazenda, meios de transporte para si, sua familia e bagagens da estação proxima á fazenda, casa de moradia, pasto para um ou mais animaes, segundo o numero de pés de café que o mesmo tratar, e terreno para a plantação de mantimentos, em quantidade relativa com o mesmo numero de caféeiros.

#### Art. 2.<sup>º</sup>

O colono se obriga a tratar dos caféeiros a seu cargo de modo a conserval-os sempre no limpo, a replantar as faltas que por ventura houver, tratar muito bem das replantas, tirar todos os brótos, cipós ou trepadeiras que forem sahindo nos caféeiros, fazer a varredura, colheita, espalhamento de cisco e montes de terra, de modo e na occasião que lhe forem indicados pelo proprietario ou pelo administrador.

#### Art. 3.<sup>º</sup>

O proprietario não fará adiantamento algum, salvo o que fôr estrictamente necessário para a alimentação dos recem-chegados ou no caso de molestia.

#### Art. 4.<sup>º</sup>

O colono fará sem remuneração, o roçamento do pasto da colonia, concerto da cerca do mesmo, a factura, uma vez por anno, do caminho para a proxima estação da estrada de ferro, carreadores, e a extincção de incendios nas mattas, cercas ou casas da fazenda, devendo os referidos serviços serem feitos quando e como o determinar o proprietario ou o administrador.

#### Art. 5.<sup>º</sup>

Si o colono deixar de fazer qualquer dos serviços enumerados no Art. 2.<sup>º</sup>, o proprietario poderá mandalos fazer por quem lhe convier, cobrando do colono a importancia assim despendida.

#### Art. 6.<sup>º</sup>

O colono só poderá ter porcos ou cabras em pastos apropriados, por elle feitos e conservados, em lugar que para isso lhe fôr indicado pelo proprietario, ficando responsavel pelos danos que possam por ventura esses animaes causar.

Art. 7.<sup>º</sup>

Si o proprietario faltar ao cumprimento das disposições do presente contracto ou si, antes de findar-se o serviço do anno agrario, que termina pelo espalhamento das varreduras, despedir o colono sem causa justificada, pagará a este além dos serviços feitos, o dobro do que elle houver ganho nesse anno pelo serviço de tratamento do cafesal a seu cargo.

São consideradas causas para despedida:

- 1) Doença prolongada;
- 2) Malandrice ou continuada negligencia no serviço;
- 3) Embriaguez habitual;
- 4) Insubordinação;
- 5) Falta de cumprimento das clausulas do presente contracto.

Art. 8.<sup>º</sup>

O colono que, sem causa justificada, se retirar da fazenda antes de terminar o serviço do anno, perderá a metade do que houver ganho nesse anno.

São consideradas causas justificadas para a retirada:

- 1) Enfermidade que o prive do trabalho;
- 2) Maus tratos por parte do proprietario ou do administrador;
- 3) Falta de cumprimento, por parte do proprietario, das clausulas do presente contracto.

Art. 9.<sup>º</sup>

O proprietario que quizer dispensar os serviços do colono ao terminar o anno agrario, deverá avisal-o com trinta dias de antecedencia; caso não avise, serão esses mesmos serviços considerados contractados para o anno seguinte e o colono ficará com o direito á indemnisação estipulada no Art. 7, do presente contracto si fôr dispensado sem o aviso acima referido.

## Art. 10

O colono que quiser retirar-se ao findar o anno agrario fica obrigado a participal-o ao proprietario ou ao administrador, com trinta dias de antecedencia, por falta do que será considerado como sujeito á prorrogação do mesmo contracto durante o anno seguinte, e, caso se retire, incorrerá no disposto no Art. 8, do presente contracto.

## Art. 11

Os animaes, mantimentos e roças do colono são garantias do seu débito para com o proprietario, tendo este o direito de havel-os, ainda mesmo quando em mão de terceiros.

## Art. 12

O proprietario mandará lançar, mensalmente, na presente cederneta, que é propriedade do colono, com toda a exactidão e clareza, todos os fornecimentos a este feitos, com a sua importancia, assim como a importancia dos serviços por elle prestados na fazenda.

## Art. 13

O colono poderá comprar os generos de que precisar onde lhe convier.

## Art. 14

Todas as questões que se suscitarem na interpretação ou execução deste contracto serão resolvidas pelo juizo arbitral, que será formado do modo seguinte: Cada uma das partes nomeará um arbitro e se estes não forem nomeados ou não concordarem, será a questão resolvida pelo Presidente da Comissão Municipal de Agricultura do Municipio a que pertencer a fazenda.

## Art. 15

O operario agricola, ora contractado e portador desta caderneta, obriga-se a entrar como socio para a cooperativa medica, pharmaceutica, e de ensino, que prestar serviços á fazenda do contractante e tiver seus estatutos approvedados pelo Patronato Agricola do Estado de São Paulo.

## Condições particulares

## Art. 16

O proprietario se obriga a creditar ao colono, na presente caderneta:

- 1) Pelo tratamento de cada 1.000 pés de café, por anno, *... \$ Empréstada por dois annos,*  
*pagamento a metade do café que não*  
*dulgar em 5.000 pés de café*
- 2) Por carpa de cada 1.000 pés de café *\$*
- 3) Para cada 50 litros de café colhido *1 \$ 000*  
*um mil reis.*
- 4) Por dia de serviço prestado pelo colono *Com comida*  
*2 \$ 500,*  
*dois mil e quinhentos reis*

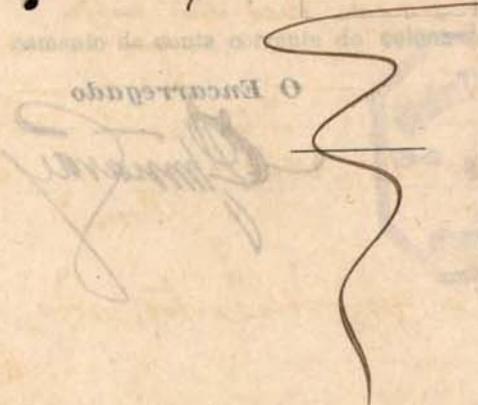
## Art. 17

Os fornecimentos de dinheiro por conta dos serviços prestados serão feitos *o indispensavel*  
*para o sustento da familia*  
*para cada 1.000 pés de café tratados.*

Art. 18  
O pagamento final do anno e da colheita será feito pelo proprietario *em Outubro.*

## Art. 19

Será permittido ao colono plantar *uma*  
*va de milha em cada rão*  
*e outras camenas de feijão;*  
*ou duas varriças de*  
*ou meia cento da rra*  
*de café.*



Certifico que todas as condições do contracto acima, tanto geraes como particulares, com excepção das que vão por mim cancelladas, foram acceptas pelo contractante e contractado, conforme consta da **Procura de Colonos**

N.4487 e do recibo de caderneta N.8494, documentos estes archivados nesta Agencia.



Os fornecimentos de milhares de contas das terras  
estão sendo feitos a cada dia e  
o resultado é encantador.

## ABERTURA

Esta caderneta contendo vinte folhas numeradas typographicamente e por mim rubricadas, é destinada ao lançamento da conta corrente do **colono** desta fazenda

Certifico que bienes ~~recaudados~~ de controlada prima,  
frente general es de particular con acuerdo del año 1910  
que bienes comprenden, local ~~recaudado~~ bajo controlada o  
controladas, dentro de la Provincia de Colima  
y en su caso de recibo de cuadernos 111174, se  
dijo que estos eran los que se tenían en esta Agencia.

## ABERTURA

21-10-1910

En la fecha anterior consta que el valor de los bienes  
que quedaron comprendidos entre los que se mencionan es de  
pesos 1000.  
Espero que se haga la liquidación a medida que se  
comprueben los que se han de pagar.

Quedo a su disposición para cualquier otra cosa que me pida.

O. Encarnación



**ENCERRAMENTO**

Contem esta caderneta, destinada ao fim declarado no termo de abertura vinte folhas numeradas typographicamente e por mim rubricadas.

8

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



Comarca de Taquaritinga ☺ ESTADO DE S. PAULO  
2.º OFFICIO

TABELLÃO - CARLOS REIS RODRIGUES

L. 17

Fls. 178

Primeiro traslado de procuração que faz Alfre-  
do Fonseca de Souza.

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno do Nasci-  
mento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte quatro ao e quatro (4)  
dias do mes de Junho do dito anno, nesta cidade de Taqua-  
ritinga, em cartorio, perante o Tabellão  
que esta subscritte, compareceu como au-  
torizado Alfredo Fonseca de Souza, maior,  
casado, residente nesta comarca de

reconhecido pelo proprio de

das duas testemunhas ao diante assignadas, pe-  
rante as quaes por ell me foi dito que por este publico instrumento, e nos termos de Direito, no-  
meia seu bastante procurador na capital deste Estado, ou ou-  
tro maior com elle se apresentar, o Major  
Saverio Calderazzo, maior, casado, pro-  
fessor e professor, residente nesta cida-  
de, a quem confere amplos, geraes e elli-  
nificados poderes, para o dito especial, de,  
em nome delle autorizante, receber do  
Governo deste Estado sua Repartição Cen-  
tral, a importancia que o autorizante  
despendeu com a sua passagem e a de  
sua familia, em passageiro classe de  
Porto de embarque ate o Porto de São  
Paulo, podendo para isso seu dito proce-  
rador requerer o que for necessário  
apresentar os documentos que forem  
necessarios e exigidos, assinando qual-



Fuviés quer sakeis, receber das receitas  
de suas chitaças e fredo o mais praticar  
estas relações as presentes mandado e  
fredo o mais praticar com relações ao  
presente mandado, inclusive suble-  
galizar em quem convier, o que fredo  
dará por firme e valioso, estes se pare-  
sende fuisse.

Ao ..... qua ..... disse ..... ell ..... outorgante ..... conferia ..... os poderes que as

leis lhe ..... concede ..... para em seu ..... nome ..... como se presente fosse ..... requer .....  
allegar ..... e defender ..... seus direitos em qualquer Juizo ou Tribunal, propondo a quem de Direito tiver,  
as acções competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguindo em seus termos até sentenças e suas exe-  
cuições, assignando os respectivos articulados, offerecendo em Juizo o que fôr necessario nos incidentes que  
apparecerem, interpondo recursos de appellações ou agravos, e prestando em sua alma qualquer licito  
juramento, requererá inventarios, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatorias; fará justifica-  
ções, habilitações, louvações, composições, convenções, confissões, desistencias, transacções, arbitrações, arreca-  
dações, protestos, contra-protestos, outorgando, aceitando e assignando escripturas de vendas, compras, cessão,  
penhor, hypothecas, sobre-hypothecas, de dação IN SOLUTUM e outros quaesquer; pagando, recebendo di-  
nheiro e dando quitação; fazendo registrar taes titulos onde convier, assignando para isso os respectivos extra-  
ctos; assim como lhe ..... concede ..... poderes para transigir ..... em Juizo ou fóra delle,  
dando quitação do que receber seguido suas ordens que serão consideradas como parte deste instrumento;  
substabelecendo esta, se convier, e os substabelecidos em outros, relevando-os do encargo de satisfação, que o  
Direito outorga. E de como assim disse ..... do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhe.....

lido, aceito ..... e ..... assina ..... com as testemunhas abaixo.

Assinou Agostinho Saravia a rogo de seu  
outorgante, por ser alfabeto. Fredo peran-  
te mim, Carlos Reis Rodrigues, exercente  
habilidade, escrevi. Eu, Carlos Reis Ro-  
drigues, tabellio, a subscrevi e assinei. (as)  
Carlos Reis Rodrigues - Agostinho Saravia  
Edemar Pacheco - Agostino Conrado de  
Albuquerque. (Selada na forma da lei.)  
Nada mais, don de. Traslada da na mesma  
data sete. Eu, Carlos Reis Rodrigues,  
tabellio, subscrici e assignei em publico e  
para ..... test 69 da verdade.  
Carlos Reis Rodrigues  
J. Tabellio

9

ATTESTADO

Attesto que Alfredo Fonseca e Souza e sua familia estão localizados, como colonos, na propriedade agricola do Snr. João Saravia, situada neste Districto de Paz de Guariroba, Municipio de Taquaritinga.

Guariroba 8 de Setembro de 1924



Juiz de Paz em exercicio.

Alfredo Fonseca e Souza  
Taubatinga 10 de Setembro de 1924

Em nome da  
Carlos Reis Rodrigues  
Tabelião do 2º Ofício

10

ATTESTADO

Eu, abixo assignado, João Saraiva, proprietario da Fa-  
zenda denominada " Lanceta ",sita neste Municipio, atesto que  
Alfredo Fonseca e Souza e sua familia, chegados de Portugal no  
dia 27 de Abril de 1923, estão collocados em minha propriedade  
agricola, como colonos, tratando de 9000 cafeeiros,nas condições  
do contracto que passamos com o mesmo.

O referido é verdade do que dou fé.

Distrito de Paz de Guariroba(Taquaritinga) 8 de Setembro de 1924

A nego a João Saraiva por Alfonso Fonseca  
ser adulpho k.



Deixo verdadeira a firma acima  
Taquaritinga, 10 de Setembro de 1924

Carlos Reis Rodrigues  
Tribunal da justiça  
Tribunal do 2º Ofício

11

do Departamento Estadual do  
Trabalho para que se deixe  
mediar esforços.

Diretoria de Terras, 25-2-1928.

C. Costa  
Diretor interino

N. 61

12

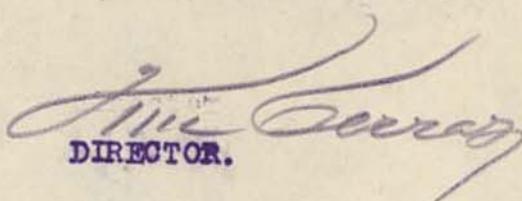
DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

ALFREDO DA FONSECA E SOUZA, portuguez,

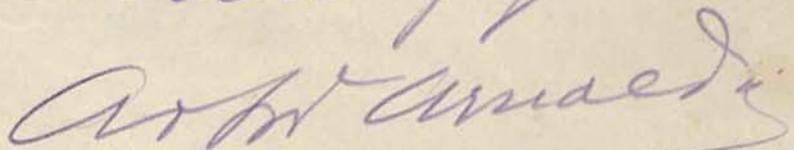
agricultor, com 51 annos de edade, sua mulher Maria da Rocha, com 46, e seus filhos Adilia, com 17, Duarte, com 9, José, com 7, e Magdalena, com 2, - procedentes do porto de Lisboa, pelo vapor "Guichen", entraram na Hospedaria deste Departamento em 28 de Abril de 1923, e seguiram para a fazenda do Sr. João Saraiva, na estação de Taquaritinga, contractados de accordo com a procura n. 4487.

A localização da mencionada familia está em ordem. - São exhibidos dois documentos relativos ás despesas com as passagens, na importancia total de Escudos 3.040\$00 (tres mil e quarenta escudos).

Departamento Estadual do Trabalho, S.Paulo, 4 de Março de 1925.

  
DIRECTOR.

Sexta 4/3/925

  
Assistente

5-3-925

Offredo da Fonseca e Sampaio pede restituição do jumento que suspendeu com o seu transporte e o de sua família do porto de Cubatão ao de Santos.

O requerente está localizado na fazenda do Sr. João Sampaio, na estação de Fazquaritinga.

Compre entao, entendendo que o peticionário tem 51 anos.

Um caso de deferimento, a importância a restituir - se será de Esc. 3.040,00 como se verifica dos documentos de fl. 223.

Teres, 12-3-925.

Gualdo Bastos.  
F. oficial.

Não tenho a requerente informada, 3 fessos os de 12 a 50, juros, mas se poderá deferir, contudo o melhor resultado obterá o Dr. Secreto rio.

Lc. Lassla  
firmado inf.  
15-4-25

ABR 16 1925
EXPEDIENTE

3195

Communique-se ao interessado que o seu pedido  
não pode ser attendido pelas razões constantes do pa-  
recer de fls. 13.

16-4-1925

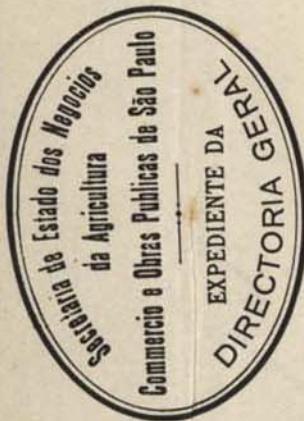
Eugenio Leite  
DIRECTOR GERAL

A DIRECTORIA DE TERRAS,  
COLONIZAÇÃO E IMMIGRAÇÃO

ABR 16 1925

OFFICIAL MAIOR

mandado, por conta, - 23-IV-525  
*B. J. S.*



*Carta*

23- IV-

25

Snr. Alfredo da Fonseca e Souza

Fazenda "LANCETA"

TAQUARITINGA

Com referência ao vosso requerimento  
de restituição de passagem com data de 28 de Dezembro do  
ano p.p., cumpre-me informar-vos que o vosso pedido não po-  
de ser atendido, em virtude de vossa família não ser con-  
stituída de acordo com o regulamento em vigor, isto é, por  
não ter 3 pessoas de 12 a 50 anos, aptas para o trabalho.

Com estima e apreço sou vosso  
Atts. Chrs.

Director Interino.